DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 123

Divulgação: terça-feira, 2 de junho de 2020
Publicação: quarta-feira, 3 de junho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 3
Atos e Despachos do Presidente 3
Atos 3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 4
ESCOLA JUDICIÁRIA 4
DIRETORIA-GERAL 4
Assessoria Administrativa 4
Portarias 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências 5
Portarias 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 7
Pauta de sessão de julgamento 7
Intimações 10
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 14
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 14
ZONAS ELEITORAIS 15
029ª Zona Eleitoral 15
Intimações 15

032ª Zona Eleitoral 15
Intimações 15
041ª Zona Eleitoral 25
Editais 25
048ª Zona Eleitoral 26
Intimações 26
049ª Zona Eleitoral 26
Intimações 26
050ª Zona Eleitoral 29
Intimações 29
051ª Zona Eleitoral 29
Intimações 29
052ª Zona Eleitoral 32
Despachos 32
Editais 33
Sentenças 37
060ª Zona Eleitoral 38
Intimações 38
065ª Zona Eleitoral 39
Notificações 39
076ª Zona Eleitoral 40
Intimações 40
078ª Zona Eleitoral 41
Intimações 41
Notificações 41
089ª Zona Eleitoral 42
Intimações 42
093ª Zona Eleitoral 43
Intimações 43
107ª Zona Eleitoral 45
Editais 45
Intimações 46
111ª Zona Eleitoral 47
Intimações 47
116ª Zona Eleitoral 49
Intimações 49
118ª Zona Eleitoral 54
Intimações 54
129ª Zona Eleitoral 54
Intimações 54
133ª Zona Eleitoral 63
Intimações 63
139ª Zona Eleitoral 64
Decisões 64
146ª Zona Eleitoral 67
Intimações 67
153ª Zona Eleitoral 69
Intimações 69
156ª Zona Eleitoral 71
Intimações 71
174ª Zona Eleitoral 71
Intimações 71
181ª Zona Eleitoral 72
Intimações 72
182ª Zona Eleitoral 74

Notificações 74
196ª Zona Eleitoral 74
Intimações 75
198ª Zona Eleitoral 75
Intimações 75
225ª Zona Eleitoral 76
Editais 76
Notificações 78
255ª Zona Eleitoral 82
Intimações 82
256ª Zona Eleitoral 83
Intimações 83

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 169/2020

Institui o Plano Diretor da Estratégia – Versão 1.0 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o biênio 2020/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ nº 938/2015, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o período 2016-2021;

CONSIDERANDO que o referido normativo estabelece o Plano Diretor da Estratégia como o documento que consigna as iniciativas a serem desenvolvidas bianualmente pelo TRE-RJ visando impulsionar o desempenho institucional;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor da Estratégia possibilita maior transparência e melhor comunicação das ações a serem desenvolvidas pelo Tribunal, favorecendo o controle e o direcionamento de esforços nos níveis tático e operacional;

CONSIDERANDO que o planejamento orçamentário deve ser orientado pela estratégia institucional, a fim de assegurar a adequação dos recursos às iniciativas a serem realizadas para o alcance dos objetivos estratégicos e a melhor prestação de serviços à sociedade; e

CONSIDERANDO, por fim, que o Plano Diretor da Estratégia configura-se em instrumento de fundamental importância para o fortalecimento da governança e para o aperfeiçoamento da gestão orçamentária,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Diretor da Estratégia do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – versão 1.0 para o biênio 2020/2021, nos termos do anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

Portaria DG nº 34/2020

Altera a composição da Equipe de Projeto "Modernização do Data Center", designada pela Portaria DG nº 48/2019

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DEJANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2020.0.000023168-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GILSON VASCONCELOS BAQUI para, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor a equipe do projeto "Modernização do Data Center", em substituição ao ex-servidor Sergio dos Santos Pinto Junior.

Art. 2º A equipe de projeto "Modernização do Data Center" (PROJDTCEN), passará a ser composta pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a gerência do primeiro

:1. Fabio Galerani Rodrigues Alves ¬Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais;

2. Alberto Carmo de Araujo ¬Coordenadoria de Infraestrutura;

3. Alexandre de Mattos Pereira ¬Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;

4. Al ia Maass Reis ¬Seção de Projetos;

5. Domizett de Jesus dos Santos ¬Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;

6. Gilson Vasconcelos Baqui - Coordenadoria de Engenharia;

7. Janeth Cordeiro Soares ¬Seção de Produção;

8. Marco Antônio Gomes de Araújo - Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;

9. Patrícia Braga Uribbe Castro - Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;

10. Theógenes Terra Junior – Seção de Suporte às Redes Locais;

11. Tiago Frison Mosca – Seção de Projetos.

Art. 3º. A presente Portaria entrará e vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 0963068 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025441-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bianca Dias da Cruz Silva Calhman Pereira, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 03/05/20.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0962884 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000050913-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiana Araújo Poppius, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 31/03/20.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0962847 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000050683-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Flávia Lorene Modesto Silva, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 29/03/20.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0962862 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000032510-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rogério Medeiros Marinho, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 27/03/20.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 08/06/2020, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600077-25.2020.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

AUTOR: MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441, GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - RJ114007

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600035-26.2020.6.19.0048

ORIGEM: Miguel Pereira - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADRIANA DE AFONSECA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ0093547A

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600608-48.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO SGURA - RJ117463, ALESSANDRA GOMES SILVA - RJ186488

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0600298-76.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, JOAO FERREIRA NETO, EDUARDO PAIVA BRITO REBOUCAS PEIXOTO, SANDRO MATOS PEREIRA, NICOLA FABIANO PALMIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872A, EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172, LEANDRO DE SOUSA GOMES - RJ141330, MARCOS DIAS NATIVIDADE - RJ158519, JAQUELINE RODRIGUES VOLTES - RJ143836

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872A, EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172, LEANDRO DE SOUSA GOMES - RJ141330, MARCOS DIAS NATIVIDADE - RJ158519

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DIAS NATIVIDADE - RJ158519, LEANDRO DE SOUSA GOMES - RJ141330, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172, EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872A

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600087-69.2020.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

AUTOR: ROBERTO TERRANOVA BARBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Éobrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas àsua realização no Regimento Interno do Tribunal

Pauta - Aditamento

EDITAL- PAUTA- ADITAMENTO

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de **Videoconferência**, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia **08/06/2020**, **às 15 horas**, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo 0600295-53.2020.6.19.0000 – AGRAVO REGIMENTAL

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo- ELEICAO 2018 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado(s) - Polo ativo - GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

Intimações

Processo 0606091-93.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606091-93.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 DANIEL ALVARO RIOS TAVARES DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL ALVARO RIOS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DECISÃO

Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Daniel Alvaro Rios Tavares, outrora candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, contas estas julgadas não prestadas, em virtude de sua inércia em apresentá-las oportunamente (ID 7329959), assentando o decisum a necessidade de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, recebidos pela então candidata, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão, situação que impunha a incidência do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/17.

Diante da inércia do então candidato em promover a satisfação voluntária da dívida, àAdvocacia Geral da União, em petição acostada ao ID 9624759, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas àsatisfação do referido crédito —atualizado na época em R$ 5.392,18 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 9624809, pleito acolhido, conforme determinação de intimação do executado, na forma do artigo 523 do CPC, lançada no ID 9699109.

Intimado para pagamento do débito (ID 9761259), quedou-se inerte o executado (id 10036909).

Em razão disso, a União Federal apresentou petição (ID 10356759) requerendo a realização de penhora via BACENJUD.

Éo breve relatório. Decido.

Diante das frustradas tentativas de satisfação voluntária do débito, impõe-se a adoção das medidas necessárias àgarantia do importe correspondente, agora acrescido de multa e honorários, cada qual no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (artigo 523, §1º, do CPC), conforme recente orientação jurisprudencial sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o §1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença éo valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)" (grifo nosso)

Fixadas tais premissas, tem-se o valor consolidado atual de R$ 6.775,56 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), já considerando as majorações legais sobremencionadas, a autorizar, com base nos

artigos 523, §3º, e 835, inciso I e §1º, do CPC, e sob a forma prescrita no artigo 854 deste mesmo diploma, o implemento da penhora on-line do numerário em questão, pelo Bacenjud, que deve recair sobre os ativos mantidos pelo devedor no sistema bancário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0605113-19.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605113-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCIO JOSE CORREA ALVES DEPUTADO FEDERAL, MARCIO JOSE CORREA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL COSTA WENDERROSCHY - RJ212553 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL COSTA WENDERROSCHY - RJ212553

DECISÃO

Cuida-se, originariamente, de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, do outrora candidato ao cargo de Deputado Federal, MARCIO JOSÉ CORREA ALVES.

As contas de campanha foram julgadas aprovadas com ressalvas, restando consignado no *decisum* (ID 8004909) a necessidade de o ex-candidato devolver ao Tesouro Nacional o aporte financeiro recebido do Fundo Partidário, no montante de R$ 300,00, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, em razão da inexistência de comprovação, nos autos, do regular emprego da verba em questão, em observância ànorma insculpida no art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 8530309.

Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados àAdvocacia Geral da União que, em petição de ID 9709909, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas àsatisfação do referido crédito.

Intimação do executado publicada no DJe de 27 de fevereiro do corrente ano (ID 9761359).

Consoante informação prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal (ID10071109) houve o pagamento da GRU de ID 9755309, referente ao valor a ser devolvido ao erário, como se atesta pelo documento acostado aos autos ID 10071259.

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral da União peticionou (ID 10428059) requerendo a extinção do feito, ante o pagamento efetuado pelo executado.

Éo relatório.

Tendo em vista o cumprimento integral do *decisum,* declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0605224-03.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605224-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS DEPUTADO FEDERAL, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ015927

DESPACHO

Trata-se de petição de Emmanuel Bernardes Francisco Viegas (id 10390059), na qual requer a liberação dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.

Apesar da informação de que Emmanuel Bernardes Francisco Viegas promoveu o recolhimento dos valores devidos nos autos da Pet 0600010-60 (ID 10411109), mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do requerimento de regularização, conforme disposto no artigo 80, §4º, da Resolução TSE 23.607/19, permanecendo bloqueados os valores já penhorados.

Publique-se.

Dê-se ciência àAdvocacia Geral da União.

Após, o julgamento da Pet 0600010-60 retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2020.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600095-46.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600095-46.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELLEN CAROLINE GONZALEZ SEVERO DEPUTADO ESTADUAL, HELLEN CAROLINE GONZALEZ SEVERO

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o julgamento das contas da requerente referente às Eleições 2018, com trânsito em julgado, conforme informação de id 9932059 e, ainda, que foi intimada para apresentar o requerimento de regularização nos moldes previstos na Resolução 23.607/19, o que possibilitaria a reautuação do feito para Petição de Regularização das Contas, a candidata quedou-se inerte, solução outra não há senão a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

029ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600003-15.2019.6.19.0029

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600003-15.2019.6.19.0029

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento àr. sentença id 1165704, foi emitida através do sistema ELO a GRU nº 29415470035656530, que segue em anexo.

Certifico, ainda, que o prazo para pagamento da multa éde 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu em 29/05/2020, conforme certidão id 1367857, devendo o comprovante do pagamento ser juntado aos presentes autos no referido prazo, sob pena da dívida ser considerada líquida e certa, ensejando seu registro no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais do Cartório Eleitoral, além de cobrança através de executivo fiscal e impedimento de quitação eleitoral.

Brasília, 1 de junho de 2020.

032ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600015-83.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-83.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido Progressista - PP, formulada por JOSE LUIZ ALVES ANTUNES, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no partido Solidariedade.

Compulsando os autos, não foi verificada cópia da comunicação de desligamento entregue no respectivo órgão

partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Entretanto, o requerente filiou-se a outra agremiação partidária e observa-se que a referida filiação encontra-se regular, consoante certidão juntada aos autos. Tal fato ocorreu após o processamento da relação de filiados, disposto no art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do art. 24, §4º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, *para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição*.

Dessa forma, tendo em vista a regularidade da nova filiação partidária comunicada pelo requerente, proceda-se às anotações cabíveis e arquive-se a presente comunicação.

Rio Bonito, 25 de maio de 2020. Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

---

Processo 0600016-68.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-68.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: LUIS HUMBERTO PEREIRA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido Republicanos, formulada por LUIS HUMBERTO PEREIRA PIMENTA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no partido Solidariedade.

Compulsando os autos, não foi verificada cópia da comunicação de desligamento entregue no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Entretanto, o requerente filiou-se a outra agremiação partidária e observa-se que a referida filiação encontra-se regular, consoante certidão juntada aos autos. Tal fato ocorreu após o processamento da relação de filiados, disposto no art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do art. 24, §4º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, *para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição*.

Dessa forma, tendo em vista a regularidade da nova filiação partidária comunicada pelo requerente, proceda-se às anotações cabíveis e arquive-se a presente comunicação. Rio Bonito, 25 de maio de 2020. Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

---

Processo 0600033-07.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600033-07.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

RESPONSÁVEL: SERGIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS VELASCO - RJ187287

DECISÃO Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos da Prestação de Contas n.º 344-86.2016.6.19.0032, formulado por Sergio Pinto da Silva, para análise e extração de cópias, no intuito de regularizar as contas relativas às eleições municipais de 2016, assim como a situação eleitoral do requerente, com vistas às próximas eleições municipais.

Em dissonância do disposto no art. 105, do Novo Código de Processo Civil, observa-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato. Outrossim, ressalta-se que por força do regime diferenciado de trabalho, instituído pela Resolução TSE n.º 23.615 de 19 de março de 2020, o atendimento presencial nos Cartórios Eleitorais está suspenso, o que não obsta a prática de ato processual necessário àpreservação de direitos e de natureza urgente, nos termos do art. 5º da citada resolução. Entretanto, não se vislumbra, no pedido, justificativa plausível para o atendimento excepcional de forma presencial em cartório, tendo em vista o trânsito em julgado do processo de prestação de contas em questão, cuja regularização independe de desarquivamento dos autos, desde que seja adotada a via própria. Dessa forma, indefiro o pedido de desarquivamento dos autos. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se. Rio Bonito, 14 de maio de 2020. Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

---

Processo 0600020-08.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-08.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ROSALDO VELASCO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no partido Democratas - DEM, formulada por ROSALDO VELASCO MACHADO, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no partido Democratas - DEM ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 26 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600019-23.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-23.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: GIZELE SILVA DO AMOR DIVINO BARCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, formulada por GIZELE SILVA DO AMOR DIVINO BARCELOS, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se a requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 26 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600017-53.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-53.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: BARBARA DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, formulada por BARBARA DA SILVA MARINHO, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se a requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos. Rio Bonito, 25 de maio de 2020. Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

---

Processo 0600018-38.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-38.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, formulada por FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos. Rio Bonito, 25 de

maio de 2020. Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

Processo 0600021-90.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-90.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ANTONIO RALF DUTRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no partido Republicanos, formulada por ANTONIO RALF DUTRA DE SOUZA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no partido Republicanos ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 26 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600032-22.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-22.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

RESPONSÁVEL: FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS VELASCO - RJ187287

DECISÃO

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos da Prestação de Contas n.º 239-12.2016.6.19.0032, formulado por Flávio Azevedo Ribeiro, para análise e extração de cópias, no intuito de regularizar as contas relativas às eleições municipais de 2016, assim como a situação eleitoral do requerente, com vistas às próximas eleições municipais.

Em dissonância do disposto no art. 105, do Novo Código de Processo Civil, observa-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Outrossim, ressalta-se que por força do regime diferenciado de trabalho, instituído pela Resolução TSE n.º 23.615 de 19 de março de 2020, o atendimento presencial nos Cartórios Eleitorais está suspenso, o que não obsta a prática de ato processual necessário àpreservação de direitos e de natureza urgente, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Entretanto, não se vislumbra, no pedido, justificativa plausível para o atendimento excepcional de forma presencial em cartório, tendo em vista o trânsito em julgado do processo de prestação de contas em questão, cuja regularização independe de desarquivamento dos autos, desde que seja adotada a via própria.

Dessa forma, indefiro o pedido de desarquivamento dos autos.

P.R.I.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Rio Bonito, 15 de maio de 2020

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz Eleitoral

Processo 0600022-75.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-75.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: LUCY ROSA SILVEIRA SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido dos Trabalhadores - PT, formulada por LUCY ROSA SILVEIRA SOUZA TEIXEIRA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se a requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido dos Trabalhadores - PT ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 26 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600024-45.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-45.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: LEONIL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido Social Cristão - PSC, formulada por LEONIL JOSE DE SOUZA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, caput, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido Social Cristão - PSC ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 28 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600023-60.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-60.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: OBEDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido da Mobilização Nacional - PMN, formulada por OBEDE FERNANDES DA SILVA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido da Mobilização Nacional - PMN ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 28 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600026-15.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600026-15.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: HUMBERTO ALEXANDRE BELGUES DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido Social Liberal - PSL, formulada por HUMBERTO ALEXANDRE BELGUES DA COSTA RAMOS, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, caput, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido Social Liberal - PSL ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 28 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600025-30.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-30.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: JUAREZ DE ANDRADE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no partido Democracia Cristã - DC, formulada por JUAREZ DE ANDRADE LEITE, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, caput, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, caput, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no partido Democracia Cristã - DC ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 28 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

Processo 0600027-97.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-97.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

DESPACHO

Trata-se de comunicação de desfiliação no Partido Comunista do Brasil –PC do B, formulada por ANA CRISTINA DA SILVA, através de advogado, cumulada com informação acerca de nova filiação no Partido Liberal.

Primeiramente, nota-se que a inicial, subscrita por advogado, encontra-se desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, contrariando o disposto no art. 104, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a entrega da comunicação de desligamento no respectivo órgão partidário, de acordo com o art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, tampouco prova da nova filiação partidária.

Entretanto, consoante certidão de filiação juntada pelo cartório, verifica-se que após o processamento da relação de filiados, de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 11, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foi regularizada a filiação no Partido Liberal.

Assim sendo, intime-se a requerente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias: A regularização da representação processual; e Cópia da comunicação de desligamento entregue no Partido Comunista do Brasil –PC do B ou prova da nova filiação no Partido Liberal.

Findo o prazo assinalado ou havendo manifestação antes de seu termo final, voltem conclusos.

Rio Bonito, 28 de maio de 2020.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

041ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 003/2020

DPI 0600039-84.2020.6.19.0041 PJE

INTERESSADO: G.M.N

Edital

O Dr. Laurício Miranda Cavalcante, Juiz da 41ª ZE – Vassouras, no uso de suas atribuições legais;

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica n º 1DRJ2002733504, envolvendo as inscrições eleitorais nº 177545200388 e 177544890396, ambas de G.M.N., filho de Joseléia Aparecida da Silva Manso do Nascimento e de Admilson Barbosa do Nascimento, na 41ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 41ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de Maio do ano de 2020. Alexandre Bellinassi Pereira,Chefe de Cartório.

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600037-93.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-93.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700

DECISÃO Ante as razões expostas pelos requerentes e a suspensão, por prazo indeterminado, do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, DEFIRO a petição id 1388757. Nesse sentido, determino ao Cartório, após ciência do MPE, o sobrestamento do feito, até a retomada das atividades presenciais. Na ocasião, a serventia, independentemente de despacho, procederá: 1. àdisponibilização dos autos físicos da PC 48-45.2018.6.19.0048 aos requerentes, intimando-os para tal fim; e 2. ao cancelamento do sobrestamento deste feito, com a renovação do prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Miguel Pereira, 02 de junho de 2020. Fábio Lopes Cerqueira Juiz Eleitoral

049ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600022-24.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-24.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE SIQUEIRA, PARTIDO PODEMOS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE SIQUEIRA junto ao Partido Social Cristão e ao PODEMOS - PODE.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, na forma que estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, apenas o filiado se manifestou (fls. 07), conforme certidão de fls. 06.

O Filiado juntou aos autos (fls. 07) os seguintes documentos:

a) pedido de cancelamento de filiação junto ao PODEMOS e de manutenção junto ao PSC, b) Requerimento de cancelamento de filiação junto ao PODEMOS com data de 03/04/20, c) declaração de 27/04/20 do PSC de deferimento de filiação e d) ficha de inscrição no PSC com data de 17/03/20.

Instado a se manifestar (fls. 09), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento da filiação junto ao PODEMOS e a manutenção junto ao PSC, posto que o filiado formalizou sua desfiliação ao primeiro e posteriormente se filiou ao segundo.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica cristalino que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PODEMOS e no PSC no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. No caso em tela, a manifestação das agremiações partidárias envolvidas seria essencial para que houvesse a aplicação do critério de antiguidade estabelecido pela legislação vigente. Contudo, ambas se abstiveram de fazê-lo. Apenas o filiado o fez.

Ante ausência de elementos mínimos a indicar o contrário, plausível a argumentação do requerente no sentido de que solicitou o cancelamento da filiação junto ao PODEMOS antes (03/04/20) de se filiar ao PSC (04/04/20). Há de se ressaltar ainda a norma fundamental estampada no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do requerente filiado a partido no qual não tem afinidade ideológica poderia importar em cerceamento ao direito de elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político-eleitoral passivo.

Ante ao exposto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei .096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19, DETERMINO:

1) O cancelamento da filiação do eleitor supramencionado junto ao PODEMOS e a regularização da filiação junto ao PSC no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

Processo 0600024-91.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor PAULO CEZAR DA SILVA ROSA junto aos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde –PV.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, conforme estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, os interessados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 04.

Instado a se manifestar (fls. 06), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações, posto que foram feitas na mesma data, sendo impossível estabelecer o critério de antiguidade previsto na Lei 9.096/95.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica claro que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PROS e no PV no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos: Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Todavia, no caso em tela, como não houve a manifestação dos interessados, fica impossível verificar qual foi a filiação mais recente, e, destarte, impossível a aplicação do critério de antiguidade previsto na Lei 9096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19.

Pelo exposto, DETERMINO:

1) O cancelamento das filiações do eleitor supramencionado junto ao PROS e ao PV no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

Processo 0600026-61.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600026-61.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

SENTENÇA

Considerando o requerimento e a documentação anexada ao expediente, bem como as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019, DEFIRO o pedido do Requerente, tendo em vista o erro cometido e assumido pela própria agremiação partidária municipal e determino a INCLUSÃO da inscrição do eleitor MARCELO ARAÚJO, T.E. nº 0400 3543 0337, em lista especial do Partido dos Trabalhadores - PT com a data de 03/04/2020, cujo processamento se dará em período a ser divulgada pelo TSE Tendo em conta, o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, expeça-se intimação via e-mail ao Diretório Municipal do PT, para que submeta, no Sistema FILIA, nova relação de todos os seus filiados, incluindo a nova data de filiação do eleitor acima, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019, bem como, para que apresente a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, a comprovação do evento efetuado no referido Sistema.

Decorrido o prazo, notifique-se o requerente, aguarde-se a abertura do prazo para processamento das listas especiais e proceda-se àautorização do processamento especial da lista apresentada, nos termos §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23596/2019.

Publique-se.

050ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600026-58.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600026-58.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706

DECISÃO Trata-se de pedido de inclusão do Filiado LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA, em Relação Especial, em face àdesídia partidária, comprovadamente, conforme documentos arrolados ID 1141423 e ID 1141438. A documentação apresentada érobusta, dando azo a acolhida do pedido. Assim sendo, DEFIRO, nos termos do art. 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o pedido ID 1141415, para determinar a inclusão do Filiado LEANDRO DE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA, título Eleitoral nº 124543510302, no rol de filiados do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, em Casimiro de Abreu, na Lista Interna, atentando para a data de filiação a ser consignada no sistema FILIA constante na Ficha de Filiação ID 1133478, ou seja, 04/04/2020. Intime-se o PSL, em Casimiro de Abreu/RJ, para cumprimento desta decisão e a comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, no prazo de 05 dias. Notifique-se o requerente. Publique-se.

051ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600029-10.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

INTERESSADO: CELSON DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que se apura suposta duplicidade de filiação partidária realizada por CELSON DA COSTA SILVA, eleitor inscrito nesta 51ª ZE/RJ sob o n.º 040444310370.

Este processo iniciou-se com uma informação cartorária, comunicando que o sistema da Justiça Eleitoral identificara que o sr. Celson encontrava-se inscrito em dois partidos políticos concomitantemente (ID 1066652).

Em resposta, o eleitor afirmou ter se filiado apenas ao Partido Social Democrático e que não assinara qualquer documento de Filiação Partidária do Partido Cidadania (ID 11399509)

O Parquet eleitoral não se opôs ao cancelamento do vínculo ativo de Celson da Costa Silva junto ao Partido CIDADANIA, mantendo a filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Éo sucinto relatório. Passo a decidir.

Pelo que deflui dos autos, ocorreu que em nome do requerente CELSON DA COSTA SILVA possui uma dupla filiação no sistema Filiaweb, levada a efeito pelos partidos políticos PSD e CIDADANIA.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V –filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Nessa perspectiva, imperioso esclarecer se o requerente pleiteou ou não filiação ao CIDADANIA. Tal esclarecimento poderia ter sido facilmente prestado pelo partido, mediante juntada aos autos da ficha de filiação devidamente assinada pelo impetrante, o que não ocorreu.

Ante ausência de elementos mínimos a indicar o contrário, plausível a argumentação do requerente no sentido de que jamais buscou filiação junto ao CIDADANIA.

Há de se ressaltar ainda a norma fundamental estampada no art. 5º, XX, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do requerente filiado a partido no qual não tem afinidade ideológica poderia importar em cerceamento ao direito de elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político eleitoral passivo.

O ato de filiação ao CIDADANIA, em razão da ausência de base fática e jurídica, deve ser cancelado com o retorno da situação do eleitor ao estado em que se encontrava antes.

Pelo exposto, dada a verossimilhança do que foi alegado, DEFIRO o cancelamento da filiação de CELSON DA COSTA SILVA ao partido CIDADANIA e mantenho a filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Realize o cartório as providências de necessárias para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Dê-se ciência ao MP

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Processo 0600029-10.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

INTERESSADO: CELSON DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que se apura suposta duplicidade de filiação partidária realizada por CELSON DA COSTA SILVA, eleitor inscrito nesta 51ª ZE/RJ sob o n.º 040444310370.

Este processo iniciou-se com uma informação cartorária, comunicando que o sistema da Justiça Eleitoral identificara que o sr. Celson encontrava-se inscrito em dois partidos políticos concomitantemente (ID 1066652).

Em resposta, o eleitor afirmou ter se filiado apenas ao Partido Social Democrático e que não assinara qualquer documento de Filiação Partidária do Partido Cidadania (ID 11399509)

O Parquet eleitoral não se opôs ao cancelamento do vínculo ativo de Celson da Costa Silva junto ao Partido CIDADANIA, mantendo a filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Éo sucinto relatório. Passo a decidir.

Pelo que deflui dos autos, ocorreu que em nome do requerente CELSON DA COSTA SILVA possui uma dupla filiação no sistema Filiaweb, levada a efeito pelos partidos políticos PSD e CIDADANIA.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V –filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Nessa perspectiva, imperioso esclarecer se o requerente pleiteou ou não filiação ao CIDADANIA. Tal esclarecimento poderia ter sido facilmente prestado pelo partido, mediante juntada aos autos da ficha de filiação devidamente assinada pelo impetrante, o que não ocorreu.

Ante ausência de elementos mínimos a indicar o contrário, plausível a argumentação do requerente no sentido de que jamais buscou filiação junto ao CIDADANIA.

Há de se ressaltar ainda a norma fundamental estampada no art. 5º, XX, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do requerente filiado a partido no qual não tem afinidade ideológica poderia importar em cerceamento ao direito de elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político eleitoral passivo.

O ato de filiação ao CIDADANIA, em razão da ausência de base fática e jurídica, deve ser cancelado com o retorno da situação do eleitor ao estado em que se encontrava antes.

Pelo exposto, dada a verossimilhança do que foi alegado, DEFIRO o cancelamento da filiação de CELSON DA COSTA SILVA ao partido CIDADANIA e mantenho a filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Realize o cartório as providências de necessárias para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Dê-se ciência ao MP

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

052ª Zona Eleitoral

Despachos

INQUÉRITO POLICIAL Nº 059-96.2017.6.19.0052

PROTOCOLO Nº 87.551/2017

INVESTIGADO: VINÍCIUS PINHEIRO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO – OAB 58.414-RJ

ADVOGADO: ERIVALDO FERREIRA – OAB 106.894-RJ

DESPACHO (fls. 93)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar suposta prática do crime previsto no artigo 299, da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), por VINÍCIUS PINHEIRO ALVES MEDEIROS, ao receber CNH falsa, com fins políticos, do ex-prefeito de Macuco/RJ, ROGÉRIO BIANCHINI.

Conforme Relatório acostado às fls. 89-90 pelo Delegado de Polícia Federal, Sr. Júlio Cesar Ribeiro, não foi possível comprovar a veracidade da entrega da CNH ao investigado com finalidade eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 91-v, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Isto posto, considerando que nada de concreto restou apurado sobre o delito supostamente praticado, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Antes, porém, comunique-se o presente arquivamento à Autoridade Policial responsável pela investigação e ao Instituto de Identificação Félix Pacheco – IFP, e cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cordeiro/RJ, em 29 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 061-66.2017.6.19.0052

PROTOCOLO Nº 87.604/2017

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO A RETOMADA DO PROGRESSO (PDT – PMDB – PTB – PSD - SD)

ADVOGADO: ALESSANDRO BADINI JOY – OAB 144.530-RJ

DESPACHO (fls. 305)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar suposta prática de crime eleitoral devido a irregularidades na coligação “A Retomada do Progresso” (PDT – PMDB – PTB – PSD – SD) para as eleições de 2016 em Macuco/RJ.

Conforme Relatório acostado às fls. 301-302 pelo Delegado de Polícia Federal, Sr. Júlio Cesar Ribeiro, foi identificada ausência de dolo específico no sentido de fraudar os selos, pois são emitidos de maneira aleatória, de acordo com o Ofício da Total Sistemas, acostado à fl. 296.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 303-v, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Isto posto, considerando que nada de concreto restou apurado sobre o delito supostamente praticado, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Antes, porém, comunique-se o presente arquivamento à Autoridade Policial responsável pela investigação, e cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cordeiro/RJ, em 29 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Editais

EDITAL No 001/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600057-72.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PSC - Partido Social Cristão, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Aparecido Costa Alves, Presidente / Lyvia de Souza Alves, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 002/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600040-36.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: Avante, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Presidente / Manoela Fernandes Cardoso Marini, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 0070635, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 003/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600037-81.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PSD - Partido Social Democrático, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Firmo Ferreira Daflon, Presidente / Fernanda Diniz Marinho Pinto, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 004/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600033-44.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PL - Partido Liberal, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Plínio Cesar Daflon Vieira, Presidente / Gilmar Calvão Pacheco, Tesoureiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 005/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600032-59.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PL- Partido Liberal, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Plinio Cesar Daflon Vieira, Presidente / Gilmar Calvão Pacheco, Tesoureiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 006/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600039-51.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: Avante, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Presidente / Manoela Fernandes Cardoso Marini, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL N.º 007/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600036-96.2020.6.19.0052

(Republicado por erro material verificado na publicação ocorrida no DJE n.º 120, de 29/05/2020)

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PSD - Partido Social Democrático, Órgão Municipal em Macuco/RJ

Responsáveis: Firmo Ferreira Daflon, Presidente / Fernanda Diniz Marinho Pinto, Tesoureira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 20 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Sentenças

AÇÃO PENAL Nº 473-31.2016.6.19.0052

PROTOCOLO Nº 342.763/2016

RÉ: MARCELLE DIAS FARIA

ADVOGADA: MICHELLE DE SOUZA DIAS FARIA – OAB 205639-RJ

SENTENÇA (fls. 54)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, imputando à acusada, MARCELLE DIAS FARIA, a prática da conduta tipificada no art. 350 c/c art.351 do Código Eleitoral (Lei 4737/65).

A denúncia narra que, em 6/9/2016, a acusada inseriu declaração falsa para fins eleitorais no aplicativo da Justiça Eleitoral, "Pardal", nas eleições municipais de 2016 em Macuco/RJ.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 21, formulou proposta de suspensão condicional do processo.

A denúncia foi recebida em 20/4/2017 (fl. 22).

Em audiência realizada no dia 23/5/2017 (fl. 27), a ré aceitou os termos da suspensão condicional do processo, nas seguintes condições:

a) a ré não poderá se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste juízo;

b) Se a ré precisar trabalhar fora da Comarca deverá comunicar previamente o local, bem como sua nova residência;

c) A ré deverá comparecer mensalmente ao Cartório Eleitoral, na cidade de Cordeiro, até o dia 31 de cada mês, informando e justificando suas atividades, fazendo prova de atividade laborativa lícita.

No curso de período de prova, verificou-se o cumprimento pela ré dos termos propostos na audiência (fl. 29), bem como não respondeu a outro processo, conforme verifica-se nas folhas de antecedentes criminais (fls. 46-48).

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 49-v, manifestou-se pela aplicação do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Isto posto, constata-se que a ré compareceu mensalmente ao juízo para justificar suas atividades. Dessa maneira, houve o cumprimento integral, por parte de MARCELLE DIAS FARIA, dos termos impostos pela suspensão condicional do processo.

Tendo transcorrido o período de prova sem que se tenha notícia de que a acusada tornasse a delinquir, é de se reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações impostas para a suspensão condicional do processo. Assim, declaro extinta a punibilidade de MARCELLE DIAS FARIA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se a acusada e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Félix Pacheco e ao Instituto Nacional de Identificação (INI), dê-se baixa e arquive-se os respectivos autos.

Cordeiro/RJ, em 29 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

060ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600036-72.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-72.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTA MARIA MADALENA RJ RESPONSÁVEL: MARIO HENRIQUE SA BARRETO GUIMARAES, BRUNO SILVA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772

DESPACHO Intime-se o Partido para que proceda ao ajuizamento individual de cada um dos processos de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas/ apresentação de Contas, sendo responsável, ainda, pela juntada da respectiva documentação. Após, arquive-se.

065ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600036-57.2020.6.19.0065

JUSTIÇA ELEITORAL 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-57.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: OCTAVIO SAMPAIO DA COSTA DE PAULA - RJ183457

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS - RJ

SENTENÇA

Trata- de requerimento de inclusão do filiado ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES em lista especial do Partido Social Liberal (PSL), em virtude de sua filiação no partido constar como cancelada.

Conforme Informação (ID nº 1223400), o eleitor teve a filiação ao PSL (11/03/2019) cancelada devido ao processamento das listas de filiação partidária no mês de abril deste ano, permanecendo com sua filiação regular no Partido Patriota (16/01/2020), por ter sido a data de filiação mais recente registrada no sistema.

Com fulcro na documentação apresentada, em especial, a ficha de filiação (ID nº 1121126683), o requerente provou estar filiado ao Partido Social Liberal desde 04/04/2020, sendo essa sua última manifestação de vontade.

Ademais, a ficha de filiação constitui prova revestida de aptidão para reconhecimento de filiação partidária, sendo tal matéria já estabilizada com a edição do enunciado de súmula nº 20 do TSE

Assim sendo, DEFIRO, nos termos do art. 11, §2º e do art. 16, ambos da Resolução TSE nº 23.596 de 2019, o pedido formulado por ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES, título de eleitor 0421.0352.0353, para DETERMINAR a inclusão do requerente na lista interna de filiados do Partido Social Liberal (PSL) e submissão da relação, observando a data de filiação como aquela registrada na ficha de filiação apresentada, qual seja, 04/04/2020.

Tendo em vista o art. 16, da Resolução TSE nº 23.596 de 2019 regulamentar que o processamento das listas especiais se dará em junho e dezembro, determino ao Cartório Eleitoral que aguarde-se a divulgação do cronograma pelo e. TSE para que se proceda àautorização do processamento da referida lista.

Intime-se o Partido Social Liberal (PSL) de Petrópolis/RJ para cumprimento da decisão e comprovação do evento efetuado pelo Partido Político no FILIA no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Requerente.

Petrópolis, 26 de maio de 2020.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

076ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-11.2020.6.19.0076

JUSTIÇA ELEITORAL 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-11.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA - RJ209447

INTIMAÇÃO

Intimar a eleitora ANA MARIA ALVES PESSANHA, na pessoa de sua advogada, da sentença,ID 1310429, que determinou o cancelamento de sua filiação partidária no DEM e PDT, conforme segue: "(...) Isso posto, INDEFIRO os pedidos e determino o CANCELAMENTO da filiação partidária da eleitora ANA MARIA ALVES PESSANHA, inscrição

eleitoral N.º 101153650310, no DEM e no PDT.(...)"

078ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600059-61.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: TEMISTOCLES PETRONILHO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ1396540-A

DESPACHO Considerando a manifestação 1400079 do MPE e o documento 1405963 juntado pelo cartório, intime-se o Peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e informar endereço de correio eletrônico que eventualmente utilizará para encaminhar arquivos a este Juízo.

Notificações

Processo 0600067-38.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-38.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MANUEL MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

DECISÃO Indefiro o pedido de filiação ao Partido Republicanos em virtude do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.596/2019 em especial pelo fato do pedido ser realizado apenas em junho e em processo próprio. Intime-se o requerente.

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600332-80.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600332-80.2020.6.19.0000

REQUERENTE: WILLIAN DANIEL BOTELHO DO NASCIMENTO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA EM SÃO JOÃO DE MERITI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONÇALVES FERREIRA - RJ2081720-A Advogado do(a) INTERESSADO: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por WILLIAN DANIEL BOTELHO DO NASCIMENTO, Inscrição eleitoral nº 165088480361, com base no artigo 19, §2º da Lei nº 9.096/95, no qual requer a inclusão de seu nome em lista especial de filiados do Partido Patriota de São João de Meriti - RJ.

Alega que se filiou ao Partido Patriota juntando ao pedido cópia da ficha de filiação, datada de 10/03/2020, em ID 1274305.

Decisão de ID 1281491 determinando a intimação do partido Patriota para que informasse se a filiação foi deferida.

Juntada de e-mail no ID 1364479 com a resposta do Presidente do Diretório Municipal, informando que a filiação partidária foi recebida e abonada pelo primeiro secretário daquele diretório.

O Cartório juntou aos autos Certidão de que o interessado éfiliado ao PDT (ID 1212001 e informou que o partido não está ativo no município de São João de Meriti desde 30/04/2020 (ID 1364415).

Petição de ID 1384815 informando que a nova anotação da composição partidária está aguardando a homologação do TSE, declarando que já houve o deferimento pela agremiação Estadual através do sistema SGIPex.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Segundo o artigo 19 da lei 9096/95, cabe aos partidos políticos, através de seus órgãos de direção municipal, estadual ou nacional, inserir os dados dos filiados no sistema eletrônico da justiça eleitoral, que de forma automática, enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura a cargos eletivos, a relação de nomes de todos os seus filiados, do qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e de seções em que estão inscritos.

Deve ser ressaltado que o §2 do artigo supramencionado estabelece que se o partido não enviar a lista de filiados, por desídia, os prejudicados podem requerer diretamente àjustiça eleitoral a inserção de seus nomes em lista especial.

Reconhecesse, como provas da inscrição partidária, a ficha de registro junto a agremiação, bem como a ratificação desta filiação pelo partido, embora a nova composição partidária ainda não tenha sido homologada pelo TSE. Frise-se que o deferimento do registro ocorreu antes do término da vigência do diretório deste município.

Pelo acima exposto, com fulcro nos artigos 19, §2º da Lei 9.096/95 e 11, §2º da Resolução TSE 23.596/2019, DEFIRO o pedido e determino ao Partido Patriota que inclua o nome do requerente na lista interna do partido, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a agremiação informar, em igual prazo, o cumprimento da determinação acima exarada.

Ao Cartório Eleitoral para anotação da desfiliação do requerente do Partido PDT com data de 10/03/2020.

PRI

Determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento de todos prazos e até que seja finalizada a inclusão do nome do eleitor como filiado ao partido Patriota.

Após todas as anotações pertinentes, arquive-se.

São João de Meriti, 1 de junho de 2020.

Paloma Rocha Douat Pessanha

juíza eleitoral

Processo 0600036-82.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-82.2020.6.19.0089

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Recebo o Recurso de ID 1407704.

Intime-se a parte representada, nos termos do artigo 346 do NCPC, para que apresente contrarrazões no prazo de 24 horas.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-RJ.

São João de Meriti, 1 de junho de 2020.

Paloma Rocha Douat Pessanha

juíza eleitoral.

093ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600229-73.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600229-73.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ, BRUNO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A

DESPACHO Ciente do acrescido. Arquivem-se os autos. Barra do Piraí, 01 de junho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600225-36.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600225-36.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ, BRUNO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A Advogado do(a) INTERESSADO: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, na modalidade de declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício de 2019.

Consoante as informações prestadas pela equipe técnica (id 1369967), a agremiação partidária não teve representatividade neste município, no ano de 2019.

Porquanto, resta evidenciada a falta de obrigatoriedade quanto àapresentação de prestação de contas do período em referência, nos termos do art. 28, §, inc. II da Res. TSE nº 23.604/2019, *in verbis*, vez que a vigência foi apenas foi reavida no dia 13/01/2020.

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas àJustiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

(...)

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram". Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do NCPC. Barra do Piraí, 29 de maio de 2020. DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600047-02.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-02.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO Não obstante a intempestividade da resposta id 1332672, considerando que as contas podem ser apresentadas até mesmo após o trânsito em julgado de eventual julgamento como não prestadas, na forma do art. 80, §1º da Res. TSE nº 23.607/19, com vias a imprimir celeridade e efetividade ao processo de prestação de contas, considero a aludida petição. Em derradeira oportunidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o extrato da prestação de contas devidamente assinado pela Presidente e pelo Tesoureiro do Diretório Municipal/Comissão Provisória de Barra do Piraí, sob pena de indeferimento do pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2018. Barra do Piraí, 29 de maio de 2020. DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600344-94.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600344-94.2020.6.19.0000 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO JOSE DE UBA - RJ, JOSELY FERREIRA DE SIQUEIRA, BELOCI SILVA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ1896750-A

EDITAL N.06 /2020

O Exmo. Sr. Dr. José Robertio Pivanti, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido PROGRESSISTA de São José de Ubá/RJ

Presidente

JOSELY FERREIRA DE SIQUEIRA

Tesoureiro

BELOCI DA SILVA BRITO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

José Roberto Pivanti

Intimações

Processo 0600011-15.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-15.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ITAPERUNA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência da prestação de contas eleitorais do Partido Republicano da Ordem Social –PROS do município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas nº 33-59.2019.6.19.0107, cuja cópia foi anexada a estes autos, o Partido teve suas contas julgadas “não prestadas” por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.

Dessarte, somente em março de 2020 o Partido protocolizou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018, visando àregularização de sua situação de inadimplência.

O ilustre representante do parquet opinou (ID 1387596) pelo deferimento do levantamento da situação de inadimplência do requerente, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; assim, a apresentação extemporânea das contas possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Não obstante o trânsito em julgado da sentença conforme já mencionado, faz-se mister ressaltar que a informação cartorária (ID 1355181) observou a ausência de registros: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário; 2) recursos arrecadados de fonte vedada; 3) recursos arrecadados de origem não identificada, não se aplicando assim o que dispõe o artigo 59, parágrafo segundo, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Desta forma, no caso presente, a apresentação extemporânea das contas relativas ao exercício financeiro de 2018 pelo diretório, só poderá ser considerada para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro o levantamento da situação de inadimplência do Partido Republicano da Ordem Social –PROS do município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício financeiro de 2018 e DETERMINO a comunicação aos órgãos de Direção Nacional e Regional do mencionado Partido.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Anote-se onde couber.

Após, arquive-se.

Processo 0600107-30.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-30.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

DESPACHO Ante a informação cartorária, DETERMINO o sobrestamento do feito até que sejam disponibilizadas as informações acerca de transferências intrapartidárias e recibos de doação, para o prosseguimento da apreciação das contas.

Processo 0600101-23.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-23.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: DECIO MACEDO REQUERENTE: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO Ante a informação cartorária, DETERMINO o sobrestamento do feito até que sejam disponibilizadas as informações acerca de transferências intrapartidárias e recibos de doação, para o prosseguimento da apreciação das contas.

111ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600026-69.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600026-69.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: IVAN MIGUEL ANTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059

DECISÃO Trata-se de procedimento instaurado pelo cartório, após a liberação, pelo TSE, do relatório de filiados sub judice desta Zona Eleitoral.

O eleitor Ivan Miguel Antero, inscrição nº 088671500302, constou como filiado ao PRTB e PSC, ambos de Valença, com a mesma data, 04/04/2020.

Não houve manifestação dos partidos.

O eleitor, representado por advogado, manifestou-se no sentido de manter-se no PSC, não sabendo dizer o motivo de seu nome na listagem do PRTB.

O MPE manifestou-se pelo cancelamento do PRTB e manutenção ao PSC.

Assim, defiro a manutenção da filiação de IVAN MIGUEL ANTERO junto ao PSC e determino o cancelamento da filiação do PRTB.

Ao cartório para as anotações cabíveis.

Publique-se. Intimem. Após, arquive-se.

Valença-RJ.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600040-53.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-53.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: DIVILANE DIAS GENEROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da duplicidade de filiações de Divilane Dias Generoso, protocolado em 20/05/2020.

O requerente, após processamento das relações de filiados pelo TSE, constou como filiado aos partidos PROS e PV

com a mesma data, qual seja, 04/04/2020.

O Cartório informa (Id 1316291) a existência de idêntico processo em trâmite nesta 111ª ZE, de nº 0600025-84.2020.6.19.0111.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme informado pelo Cartório, há idêntico feito em andamento, inclusive com manifestação do requerente, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por derradeiro, determino ao cartório, a imediata juntada ao processo originário, da procuração acostada neste feito (Id 1229566), bem como as anotações pertinentes.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitando em julgado, arquive-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

116ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-61.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-61.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA Trata-se de processo instaurado de ofício pela serventia em razão de ter sido detectado, no sistema FILIA, após o processamento das listagens cf. cronograma fixado pela Portaria TSE nº 131/2020, duplicidade de filiação partidária –registros no Partido Social Liberal –PSL e no Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos) com data idêntica (04/04/2020) – para ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES, eleitor inscrito nesta 116ª ZE/RJ sob o nº 096561080345, cf. informação ID 1025315.

Certidão juntada dando conta dos registros de filiação estarem sub judice (ID 1025334). Despachei determinando que, inobstante a notificação dos envolvidos na duplicidade ser levada a efeito pelo TSE, o cartório cientificasse os envolvidos acerca da duplicidade, em razão da impossibilidade de comparecimento ao cartório por conta da suspensão do expediente (ID 1049020), o que foi cumprido parcialmente, uma vez que as tentativas de contato com os Partidos PDT e PSL restaram infrutíferas cf. certidão ID 1054996.

O eleitor, por meio de mensagem encaminhada via correio eletrônico, manifestou sua vontade de permanecer filiado ao PSL e informou não ter conhecimento de filiação a qualquer outro partido cf. certidão ID 1152661. Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações partidárias do eleitor ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES no Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos) - ID 1338816.

O Ministério Público Eleitoral requereu, em seu parecer, o envio de cópia destes autos àDelegacia de Polícia Federal, a

fim de apurar eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais do §7° do art. 23 da Resolução do TSE nº 23.596/2019, tendo em vista a informação prestada pelo eleitor de que desconhecia e não reconhece sua filiação a qualquer outro partido, constante do Id 1152666.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais. Senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

(destacou-se)

Cabe ressaltar que a notificação dos envolvidos na duplicidade deve ser levada a efeito pelo TSE, conforme disposto no art. 23 da resolução TSE 23.596/2019. Nesse sentido, a ausência de contato, por parte da serventia, não éfundamento capaz de justificar, por si só, a ausência de manifestação dos Partidos interessados.

O eleitor manifestou interesse em permanecer filiado ao Partido Social Liberal –PSL e afirmou não ter conhecimento de sua filiação ao Podemos. Contudo, a afirmação não esclarece o ocorrido e não autoriza, aprioristicamente, a dispensa da comunicação ao órgão de direção municipal ou zonal, nos termos do art. 24 da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

Há de se ressaltar ainda a impossibilidade deste juízo determinar qual das filiações éa mais recente para que se proceda o cancelamento da mais antiga, tendo em vista terem as filiações ocorrido na mesma data.

Pelo exposto, diante da falta de manifestação dos Partidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção de sua filiação ao Partido Social Liberal –PSL e determino o cancelamento de ambas filiações, bem extinguindo, pois, o processo com resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se os presentes autos àDelegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Promovam-se as respectivas anotações junto ao Sistema Filia, certificando-se.

Intimem-se, mediante publicação no DJ-e.

Ciência do MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Angra dos Reis/RJ, 28 de maio de 2020.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Titular –116ª ZE/RJ

Processo 0600032-61.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-61.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PARTIDO SOCIAL LIBERAL

SENTENÇA Trata-se de processo instaurado de ofício pela serventia em razão de ter sido detectado, no sistema FILIA, após o processamento das listagens cf. cronograma fixado pela Portaria TSE nº 131/2020, duplicidade de filiação partidária –registros no Partido Social Liberal –PSL e no Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos) com data idêntica (04/04/2020) – para ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES, eleitor inscrito nesta 116ª ZE/RJ sob o nº 096561080345, cf. informação ID 1025315.

Certidão juntada dando conta dos registros de filiação estarem sub judice (ID 1025334). Despachei determinando que, inobstante a notificação dos envolvidos na duplicidade ser levada a efeito pelo TSE, o cartório cientificasse os envolvidos acerca da duplicidade, em razão da impossibilidade de comparecimento ao cartório por conta da suspensão do expediente (ID 1049020), o que foi cumprido parcialmente, uma vez que as tentativas de contato com os Partidos PDT e PSL restaram infrutíferas cf. certidão ID 1054996.

O eleitor, por meio de mensagem encaminhada via correio eletrônico, manifestou sua vontade de permanecer filiado ao PSL e informou não ter conhecimento de filiação a qualquer outro partido cf. certidão ID 1152661. Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações partidárias do eleitor ALEXANDRE GIOVANNI RODRIGUES no Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos) - ID 1338816.

O Ministério Público Eleitoral requereu, em seu parecer, o envio de cópia destes autos àDelegacia de Polícia Federal, a fim de apurar eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais do §7° do art. 23 da Resolução do TSE nº 23.596/2019, tendo em vista a informação prestada pelo eleitor de que desconhecia e não reconhece sua filiação a qualquer outro partido, constante do Id 1152666.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais. Senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

(destacou-se)

Cabe ressaltar que a notificação dos envolvidos na duplicidade deve ser levada a efeito pelo TSE, conforme disposto no art. 23 da resolução TSE 23.596/2019. Nesse sentido, a ausência de contato, por parte da serventia, não éfundamento capaz de justificar, por si só, a ausência de manifestação dos Partidos interessados.

O eleitor manifestou interesse em permanecer filiado ao Partido Social Liberal –PSL e afirmou não ter conhecimento de sua filiação ao Podemos. Contudo, a afirmação não esclarece o ocorrido e não autoriza, aprioristicamente, a dispensa da comunicação ao órgão de direção municipal ou zonal, nos termos do art. 24 da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

Há de se ressaltar ainda a impossibilidade deste juízo determinar qual das filiações éa mais recente para que se proceda o cancelamento da mais antiga, tendo em vista terem as filiações ocorrido na mesma data.

Pelo exposto, diante da falta de manifestação dos Partidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção de sua filiação ao Partido Social Liberal –PSL e determino o cancelamento de ambas filiações, bem extinguindo, pois, o processo com resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se os presentes autos àDelegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Promovam-se as respectivas anotações junto ao Sistema Filia, certificando-se.

Intimem-se, mediante publicação no DJ-e.

Ciência do MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Angra dos Reis/RJ, 28 de maio de 2020.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Titular –116ª ZE/RJ

Processo 0600033-46.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-46.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADO: MARCELIO BARRETO DA ROCHA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO VERDE

SENTENÇA Trata-se de processo instaurado de ofício pela serventia em razão de ter sido detectado, no sistema FILIA, após o processamento das listagens cf. cronograma fixado pela Portaria TSE nº 131/2020, duplicidade de filiação partidária –registros no Partido Trabalhista Cristão - PTC e no Partido Verde - PV com data idêntica (04/04/2020) – para MARCELIO BARRETO DA ROCHA, eleitor inscrito nesta 116ª ZE/RJ sob o nº 086460280353, cf. informação ID 1025476.

Certidão juntada dando conta dos registros de filiação estarem sub judice (ID 1025480). Despachei determinando que, inobstante a notificação dos envolvidos na duplicidade ser levada a efeito pelo TSE, o cartório cientificasse os envolvidos acerca da duplicidade, em razão da impossibilidade de comparecimento ao cartório por conta da suspensão do expediente (ID 1049045), o que foi cumprido parcialmente, uma vez que as tentativas de contato com o Partido Verde –PV restou infrutífera cf. certidão ID 1055355.

O eleitor manifestou-se seu desejo de manter-se filiado ao PDT, por meio de mensagem eletrônica, encaminhado via correio eletrônico cf. certidão ID 1153084. Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações partidárias do eleitor MARCELIO BARRETO DA ROCHA no Partido Trabalhista Cristão - PTC e no Partido Verde –PV (ID 1338827)

Éo relatório sucinto, mas do necessário.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais. Senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

(destacou-se)

Cabe ressaltar que a notificação dos envolvidos na duplicidade deve ser levada a efeito pelo TSE, conforme disposto no art. 23 da resolução TSE 23.596/2019. Nesse sentido, a ausência de contato, por parte da serventia, não éfundamento capaz de justificar, por si só, a ausência de manifestação do Partido Verde - PV.

Conquanto o eleitor tenha manifestado seu desejo de permanecer filiado ao PTC, não resta comprovado ter o eleitor comunicado, por escrito, essa decisão ao órgão de direção municipal ou zonal do PV, conforme disciplina o art. 24 da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

Há de se ressaltar ainda a impossibilidade deste juízo determinar qual das filiações éa mais recente para que se proceda o cancelamento da mais antiga, tendo em vista terem as filiações ocorrido na mesma data.

Pelo exposto, diante da falta de manifestação dos Partidos, assim como a ausência de comprovação de comunicação por parte do eleitor Marcelio Barreto da Rocha ao Partido Verde - PV, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção de sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão - PTC e determino o cancelamento de ambas filiações, extinguindo, pois, o processo com resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 487, I, do CPC.

Promovam-se as respectivas anotações junto ao Sistema Filia, certificando-se.

Intimem-se, mediante publicação no DJ-e.

Ciência do MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Angra dos Reis/RJ, 28 de maio de 2020.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Titular –116ª ZE/RJ

Processo 0600033-46.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-46.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADO: MARCELIO BARRETO DA ROCHA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO VERDE

SENTENÇA Trata-se de processo instaurado de ofício pela serventia em razão de ter sido detectado, no sistema FILIA, após o processamento das listagens cf. cronograma fixado pela Portaria TSE nº 131/2020, duplicidade de filiação partidária –registros no Partido Trabalhista Cristão - PTC e no Partido Verde - PV com data idêntica (04/04/2020) – para MARCELIO BARRETO DA ROCHA, eleitor inscrito nesta 116ª ZE/RJ sob o nº 086460280353, cf. informação ID 1025476.

Certidão juntada dando conta dos registros de filiação estarem sub judice (ID 1025480). Despachei determinando que, inobstante a notificação dos envolvidos na duplicidade ser levada a efeito pelo TSE, o cartório cientificasse os envolvidos acerca da duplicidade, em razão da impossibilidade de comparecimento ao cartório por conta da suspensão do expediente (ID 1049045), o que foi cumprido parcialmente, uma vez que as tentativas de contato com o Partido Verde –PV restou infrutífera cf. certidão ID 1055355.

O eleitor manifestou-se seu desejo de manter-se filiado ao PDT, por meio de mensagem eletrônica, encaminhado via correio eletrônico cf. certidão ID 1153084. Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações partidárias do eleitor MARCELIO BARRETO DA ROCHA no Partido Trabalhista Cristão - PTC e no Partido Verde –PV (ID 1338827)

Éo relatório sucinto, mas do necessário.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais. Senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

(destacou-se)

Cabe ressaltar que a notificação dos envolvidos na duplicidade deve ser levada a efeito pelo TSE, conforme disposto no art. 23 da resolução TSE 23.596/2019. Nesse sentido, a ausência de contato, por parte da serventia, não

éfundamento capaz de justificar, por si só, a ausência de manifestação do Partido Verde - PV.

Conquanto o eleitor tenha manifestado seu desejo de permanecer filiado ao PTC, não resta comprovado ter o eleitor comunicado, por escrito, essa decisão ao órgão de direção municipal ou zonal do PV, conforme disciplina o art. 24 da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

Há de se ressaltar ainda a impossibilidade deste juízo determinar qual das filiações éa mais recente para que se proceda o cancelamento da mais antiga, tendo em vista terem as filiações ocorrido na mesma data.

Pelo exposto, diante da falta de manifestação dos Partidos, assim como a ausência de comprovação de comunicação por parte do eleitor Marcelio Barreto da Rocha ao Partido Verde - PV, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção de sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão - PTC e determino o cancelamento de ambas filiações, extinguindo, pois, o processo com resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 487, I, do CPC.

Promovam-se as respectivas anotações junto ao Sistema Filia, certificando-se.

Intimem-se, mediante publicação no DJ-e.

Ciência do MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Angra dos Reis/RJ, 28 de maio de 2020.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Titular –116ª ZE/RJ

118ª Zona Eleitoral

Intimações

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600006-57.2020.6.19.0118

REQUERENTE: GRACIELLY DA COSTA GANDARAO

Advogado: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO: Trata-se de pedido para inclusão, em lista especial, da eleitora Gracielly da Costa Gandarão, inscrição nº 103623800396, na relação de filiados do Partido Político AVANTE, com data de filiação em 24/03/2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019, artigos 11 §2º, 12 e 16. Defiro o pedido. Intime-se eletronicamente o Partido Político AVANTE para inclusão do nome da filiada na lista interna do partido, submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e, encaminhamento ao cartório de comprovação do evento efetuado no FILIA, no prazo de 7 (sete) dias. Submetida a relação de filiação, adotem-se as providências cabíveis, nos termos da referida Resolução, para efetivação do processamento. Após, arquivem-se os autos. CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA – JUÍZA ELEITORAL - EM 28/05/2020.

129ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600016-68.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-68.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: WAGNER PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA - RJ209447

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de WAGNER PEDRO que vem manifestar preferência de filiação partidária, petição ID 1216469, após o processamento das relações ordinárias de filiados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art 19, c/c art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, que constatou a coexistência de filiações partidárias, detectando registros com idêntica data de filiação para o requerente.

Certidão cartorária ID 1228483, informa a autuação obrigatória das filiações sub judice, nos termos do §2.º, art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, bem como a juntada dos documentos desta ação aos autos da ação FP 0600013-16.2020.6.19.0129, configurando duas ações com mesmo objeto.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 1306111, manifestou-se pela extinção do presente feito, e prosseguimento da discussão da coexistência de filiações no processo FP 0600013-16.2020.6.19.0129.

Éo relatório. Decido.

O cidadão já filiado e que pretenda mudar de partido deve observar as mesmas regras para desfiliação e nova filiação partidária, nos termos do art. 21, da Lei n.º 9.096/99, *in verbis*:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Na forma do art. 22 da Lei. 9.096/99, havendo coexistência de filiações partidárias (dupla filiação), prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Note-se que a lei não estabeleceu penalidade para o caso de coexistência de filiações com a mesma data, e a Resolução TSE n.º 23.596/2019, estabelece que, no caso de filiações com mesma data, compete ao juiz decidir (art. 23, §5.º), prevendo procedimento próprio a ser adotado.

Com o processamento das filiações partidárias ordinárias, nos termos do cronograma estabelecido pela Portaria TSE n.º 131/2020, incorreu em duplicidade de filiações.

No entanto, foi arguida pelo Ministério Público Eleitoral em petição (ID 1306111) questão preliminar, que impõe ser apreciada, pois impede o exame do *meritum causae*. Considerando que, por força da autuação obrigatória das filiações sub judice, imposta pelo art. 23, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, o cartório autuou o processo FP 0600013-16.2020.6.19.0129. Na sequencia, o requerente, ao ser notificado pelo TSE, impetrou ação FP 0600016-69.2020.6.19.0129, e com isso, duas ações com mesmo objeto tramitam.

Assim, verifico a ocorrência de duas ações em curso ao mesmo tempo, com mesmos elementos da ação, e reconheço a exceção de litispendência arguida pelo MPE, para julgar extinta a presente ação *ab initio*, nos termos do art. 485, V, CPC/15, prosseguindo a discussão da coexistência das filiações partidárias nos autos FP 0600013-16.2020.6.19.0129.

Publique-se e intime-se, com ulterior arquivo.

Processo 0600004-54.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-54.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ANDREIA REGINA FERREIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento automático da filiação partidária do requerente ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, em cumprimento ao cronograma estabelecido na Portaria-TSE nº 131/2020, conforme Informação - 1119741, e a consequente perda superveniente do objeto da presente, determino arquivamento do presente.

Dê-se ciência ao MPE.

Processo 0600008-91.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-91.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Considerando a ocorrência do rezoneamento automático, conforme Informação ID 1113322, bem como a perda superveniente do objeto da presente ação, determino o arquivamento do presente.

Dê-se do MPE.

Processo 0600006-24.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600006-24.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: JHONI BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Considerando o cancelamento automático da filiação partidária do requerente ao MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em cumprimento ao cronograma estabelecido na Portaria-TSE nº 131/2020, conforme Informação ID 1120133, e a consequente perda superveniente do objeto da presente ação, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao MPE.

Processo 0600011-46.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-46.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: VERONICA MARTINS BARRETO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILIANE DA SILVA CERQUEIRA - RJ226743

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de VERÔNICA MARTINS BARRETO COSTA, que vem manifestar preferência de filiação partidária, petição ID 1141659, após o processamento das relações ordinárias de filiados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art 19, c/c art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, que constatou a coexistência de filiações partidárias, detectando registros com idêntica data de filiação para o requerente.

Certidão cartorária (ID 1188789) informa que a filiada se manifestou tempestivamente, ajuizando a presente, apontando preferência em manter sua filiação ao partido CIDADANIA (petição ID 1141659). Também informa o decurso do prazo estabelecido no cronograma disposto na Portaria TSE n.º 131/2020, sem que os partidos envolvidos se manifestassem.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer - ID 1306369, pugna pelo atendimento do requerido pela filiada, para que prevaleça sua filiação ao CIDADANIA.

Éo relatório. Decido.

O cidadão já filiado e que pretenda mudar de partido deve observar as mesmas regras para desfiliação e nova filiação partidária, nos termos do art. 21, da Lei n.º 9.096/99, *in verbis*:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Na forma do art. 22 da Lei. 9.096/99, havendo coexistência de filiações partidárias (dupla filiação), prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A Resolução TSE n.º 23.596/19, em seu art. 23 cuida da questão da coexistência de filiações no caso em que as datas de filiações sejam idênticas, e prevê procedimento próprio a ser adotado.

No presente caso, a eleitora Verônica Martins Barreto Costa, com o processamento das filiações partidárias ordinárias, nos termos do cronograma estabelecido pela Portaria TSE n.º 131/2020, incorreu em duplicidade de filiações, ao CIDADANIA e ao PTB, com a mesma data de filiação –04/04/2020, termo final das filiações para concorrer às eleições 2020.

Note-se que a lei não estabeleceu penalidade para o caso de coexistência de filiações com a mesma data, e a Resolução TSE n.º 23.596/2019, estabelece que, no caso de filiações com mesma data, compete ao juiz decidir (art. 23, §5º).

Assim, tendo em vista que a filiada manifestou sua pretensão e não houve manifestação das agremiações em sentido contrário, conclui-se que inexiste qualquer impedimento a que seja mantida sua filiação ao CIDADANIA, devendo prevalecer sua pretensão.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a vontade da eleitora, que tem liberdade de associação garantida pela Constituição da República em seu art. 5.º, XVII, sendo um direito fundamental a todo o cidadão.

Assim, por todo exposto, acolho promoção ministerial, para manter a filiação de VERÔNICA MARTINS BARRETO COSTA ao partido CIDADANIA, com cancelamento da filiação ao PTB –Partido Trabalhista Brasileiro.

Publique-se e intime-se, com ulterior arquivo.

Processo 0600010-61.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600010-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: JHONI BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

SENTENÇA

Trata-se de tratamento de coexistência de filiações partidárias, que após o processamento das relações ordinárias de filiados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art 19, c/c art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foram detectados registros com idêntica data de filiação para o eleitor JHONI BARROS DA SILVA.

Certidão cartorária (ID 1019325) informa que o filiado Jhoni Barros da Silva se manifestou, tempestivamente, ajuizando a ação FP 0600006-24.2020.6.19.0129, apontando preferência em manter sua filiação ao partido AVANTE (petição ID 947632).

Decorreu o prazo estabelecido no cronograma disposto na Portaria TSE n.º 131/2020, sem que os partidos envolvidos se manifestassem, conforme certidão ID 1172516.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer - ID 1357630, pugna pelo atendimento do requerido pelo filiado, para que prevaleça sua filiação ao AVANTE.

Éo relatório. Decido.

O cidadão já filiado e que pretenda mudar de partido deve observar as mesmas regras para desfiliação e nova filiação partidária, nos termos do art. 21, da Lei n.º 9.096/99, *in verbis*:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Na forma do art. 22 da Lei. 9.096/99, havendo coexistência de filiações partidárias (dupla filiação), prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A Resolução TSE n.º 23.596/19, em seu art. 23 cuida da questão da coexistência de filiações no caso em que as datas de filiações sejam idênticas, e prevê procedimento próprio a ser adotado.

No presente caso, o eleitor Jhoni Barros da Silva, com o processamento das filiações partidárias ordinárias, nos termos do cronograma estabelecido pela Portaria TSE n.º 131/2020, incorreu em duplicidade de filiações, certidão ID 1019325, ao PSB e ao AVANTE, com a mesma data de filiação –04/04/2020.

Note-se que a lei não estabeleceu penalidade para o caso de coexistência de filiações com a mesma data, e a Resolução TSE n.º 23.596/2019, estabelece que, no caso de filiações com mesma data, compete ao juiz decidir (art. 23, §5º).

Assim, tendo em vista que o filiado manifestou sua pretensão e não houve manifestação das agremiações em sentido contrário, conclui-se que inexiste qualquer impedimento a que seja mantida sua filiação ao AVANTE, devendo prevalecer sua pretensão.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a vontade do eleitor, que tem liberdade de associação garantida pela Constituição da República em seu art. 5.º, XVII, sendo um direito fundamental a todo o cidadão.

Assim, por todo exposto, acolho promoção ministerial, para manter a filiação de JHONI BARROS DA SILVA ao partido AVANTE, com cancelamento da filiação ao PSB –Partido Socialista Brasileiro.

Publique-se e intime-se, com ulterior arquivo.

Processo 0600003-69.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ANDRE GUEDES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento automático da filiação partidária do requerente ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, em cumprimento ao cronograma estabelecido na Portaria-TSE nº 131/2020, conforme Informação ID 1116611, e a consequente perda superveniente do objeto da presente, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao MPE.

Processo 0600005-39.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-39.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: CRISTIANO MONCAO RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Considerando o cancelamento automático da filiação partidária do requerente ao Partido PODEMOS - PODE, em cumprimento ao cronograma estabelecido na Portaria-TSE nº 131/2020, conforme Informação ID 1119079, e a consequente perda superveniente do objeto da presente ação, determino o arquivamento do presente.

Dê-se ciência ao MPE.

Processo 0600002-84.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

DESPACHO Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Eleitoral para apreciar prestação de contas de campanha referente às Eleições Gerais 2018, determino remessa ao e. TRE/RJ.

Processo 0600015-83.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-83.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: LILIANE LIMA DO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA - RJ209447

INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Leonardo Cajueiro D'Azevedo, intimo a requerente para que regularize, no prazo de 3 (três) dias, a juntada eletrônica dos documentos referentes aos presentes autos - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600015-83.2020.6.19.0129, considerando que a impossibilidade de visualização da petição inicial e demais documentos, tornou inviável a análise do feito. CAMPOS DOS GOYTACAZES, 2 de junho de 2020.

Processo 0600013-16.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-16.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: WAGNER PEDRO

SENTENÇA

Trata-se de tratamento de coexistência de filiações partidárias, que após o processamento das relações ordinárias de filiados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art 19, c/c art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, foram detectados registros com idêntica data de filiação para o eleitor WAGNER PEDRO.

Certidão cartorária (ID 1226009) informa que o filiado Wagner Pedro se manifestou, tempestivamente, ajuizando a ação FP 0600016-68.2020.6.19.0129, apontando preferência em manter sua filiação ao partido DEM - DEMOCRATAS (petição ID 1216469), bem como, informa o decurso do prazo estabelecido no cronograma disposto na Portaria TSE n.º 131/2020, sem que os partidos envolvidos se manifestassem.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer - ID 1306750, pugna pelo atendimento do requerido pelo filiado, para que prevaleça sua filiação ao DEMOCRATAS.

Éo relatório. Decido.

O cidadão já filiado e que pretenda mudar de partido deve observar as mesmas regras para desfiliação e nova filiação partidária, nos termos do art. 21, da Lei n.º 9.096/99, *in verbis*:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Na forma do art. 22 da Lei. 9.096/99, havendo coexistência de filiações partidárias (dupla filiação), prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A Resolução TSE n.º 23.596/19, em seu art. 23 cuida da questão da coexistência de filiações no caso em que as datas de filiações sejam idênticas, e prevê procedimento próprio a ser adotado.

No presente caso, o eleitor Wagner Pedro, com o processamento das filiações partidárias ordinárias, nos termos do cronograma estabelecido pela Portaria TSE n.º 131/2020, incorreu em duplicidade de filiações, certidão ID 1158000, ao PL e ao DEM, com a mesma data de filiação –03/04/2020.

Note-se que a lei não estabeleceu penalidade para o caso de coexistência de filiações com a mesma data, e a Resolução TSE n.º 23.596/2019, estabelece que, no caso de filiações com mesma data, compete ao juiz decidir (art. 23, §5º).

Assim, tendo em vista que o filiado manifestou sua pretensão e não houve manifestação das agremiações em sentido contrário, conclui-se que inexiste qualquer impedimento a que seja mantida sua filiação ao DEM, devendo prevalecer sua pretensão.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a vontade do eleitor, que tem liberdade de associação garantida pela Constituição da República em seu art. 5.º, XVII, sendo um direito fundamental a todo o cidadão.

Assim, por todo exposto, acolho promoção ministerial, para manter a filiação de Wagner Pedro ao partido DEM - Democratas, com cancelamento da filiação ao PL –Partido Liberal.

Publique-se e intime-se, com ulterior arquivo.

Processo 0600009-76.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-76.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: WAGNER OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Considerando o cancelamento automático da filiação partidária do requerente ao Partido AVANTE, em cumprimento ao cronograma estabelecido na Portaria-TSE nº 131/2020, conforme Informação ID 1119079, e a consequente perda superveniente do objeto da presente ação, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao MPE.

Processo 0600007-09.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600007-09.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

DECISÃO

Considerando que consta no Sistema de Filiação Partidária do TSE o cancelamento da filiação da requerente ao PL - Partido Liberal, conforme Informação ID 1115290, verifico a perda do objeto da presente ação e determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao MPE.

133ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600022-63.2020.6.19.0133

JUSTIÇA ELEITORAL 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-63.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: MARIA JOSE MONTEIRO DE FRANCA, PSL, SOLIDARIEDADE - NACIONAL

EDITAL

O Juiz da 133ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rafael Rezende das Chagas, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, no Processo PJE FP 06000023-63.2020.6.19.0133, instaurado a partir de comunicação de duplicidade de filiações de MARIA JOSE MONTEIRO DE FRANCA, aos partidos PSL e SOLIDARIEDADE, com idênticas datas de filiação, decidiu pelo cancelamento de ambas as filiações.

Dado e passado no município de São Gonçalo, aos 02 dias do mês de junho de 2020. Eu, Fernanda Lassance Vieitas, Chefe de Cartório, digitei o presente.

139ª Zona Eleitoral

Decisões

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600028-52.2020.6.19.0139

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-52.2020.6.19.0139 /139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: RAQUEL SILVA BALDEZ DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias, tendo em vista o relatório de filiados sub judice extraído do sistema FILIA, o qual aponta que a eleitora RAQUEL SILVA BALDEZ DA ROCHA filiou-se ao PRTB e ao REPUBLICANOS em 04/04/20.

Foram expedidas, pelo TSE, notificações à filiada e aos partidos envolvidos, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução TSE nº 23.596/19, tendo, contudo, o prazo transcorrido *in albis*..

O MPE opinou pelo cancelamento de ambas as filiações.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a manifestação do MPE, e determino o cancelamento de ambas as filiações, conforme previsto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se.

Intimem-se da decisão os respectivos Partidos Políticos envolvidos e o(a) eleitor(a) em questão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, 02/06/2020

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600025-97.2020.6.19.0139

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600025-97.2020.6.19.0139 /139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias, tendo em vista o relatório de filiados sub judice extraído do sistema FILIA, o qual aponta que a eleitora ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS filiou-se filiou-se ao PROS e ao PSL em 04/04/20.

Foram expedidas, pelo TSE, notificações à filiada e aos partidos envolvidos, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução TSE nº 23.596/19, tendo, contudo, o prazo transcorrido *in albis*..

O MPE opinou pelo cancelamento de ambas as filiações.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a manifestação do MPE, e determino o cancelamento de ambas as filiações, conforme previsto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se.

Intimem-se da decisão os respectivos Partidos Políticos envolvidos e a eleitora em questão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, 02/06/2020

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600027-67.2020.6.19.0139

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-67.2020.6.19.0139 /139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: ELISEU MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias, tendo em vista o relatório de filiados sub judice extraído do sistema FILIA, o qual aponta que o eleitor ELISEU MARTINS DO NASCIMENTO filiou-se ao PROS e ao PV em 04/04/20.

Foram expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução TSE nº 23.596/19, tendo, contudo, o prazo transcorrido *in albis*..

O MPE opinou pelo cancelamento de ambas as filiações.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a manifestação do MPE, e determino o cancelamento de ambas as filiações, conforme previsto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se.

Intimem-se da decisão os respectivos Partidos Políticos envolvidos e o eleitor em questão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, 02/06/2020

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600019-90.2020.6.19.0139 /139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

JAPERI RJ

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Helder Pedro Barros, Vereador em Japeri, contra Facebook Online Serviços do Brasil Ltda., na qual requer seja o Facebook intimado a tornar indisponíveis os conteúdos apontados pelo Autor como infringentes.

Requer o autor, ainda, seja o Facebook intimado a trazer aos autos os registros de conexão do responsável pelo perfil "Mario Castro".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela antecipada, para que o Facebook torne indisponíveis os conteúdos apontados pelo requerente.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 33, § 6º, da Resolução–TSE nº 23.551/2017, cabe à Justiça Comum, exceto durante o período eleitoral, julgar ações judiciais que requeiram a remoção de conteúdo da internet. No mesmo sentido, aliás, é a decisão exarada na Representação nº 0601854–44.2018.6.00.0000, da qual reproduzo trecho:

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601854–44.2018.6.00.0000 (PJe)

Inicialmente, observa–se que, encerrado o período eleitoral, esvai–se a necessidade de resguardar o equilíbrio e a higidez da competição política, pelo que a remoção de conteúdo publicitário da internet, com esse fim, deixa de produzir efeitos, face à perda superveniente deste objeto específico no âmbito das representações.Se, porventura, das publicações impugnadas remanesçam ofensas que maculem a imagem de certo candidato, a possível ilicitude perde o viés eleitoral, passando ao âmbito de atenção da Justiça Comum, nos termos do que preconiza o art. 33, § 6º, da Resolução–TSE nº 23.551/2017: “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

À luz de tais premissas, fica evidente que a Justiça Eleitoral não é competente para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhe-se a uma das Varas da Comarca de Japeri.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Japeri, 02/06/2020

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº0600026-82.2020.6.19.0139

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600026-82.2020.6.19.0139 /139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias, tendo em vista o relatório de filiados sub judice extraído do sistema FILIA, o qual aponta que o eleitor CARLOS ANTONIO DE LIMA filiou-se ao REPUBLICANOS e ao PROS em 04/04/20.

Foram expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução TSE nº 23.596/19, tendo, contudo, o prazo transcorrido *in albis*..

O MPE opinou pelo cancelamento de ambas as filiações.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a manifestação do MPE, e determino o cancelamento de ambas as filiações, conforme previsto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se.

Intimem-se da decisão os respectivos Partidos Políticos envolvidos e o eleitor em questão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, 02/06/2020

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

146ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600078-57.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600078-57.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: REGINA TANIA SARDINHA DA SILVA

DUPLICIDADE: 1DRJ2002732120

SENTENÇA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de REGINA TANIA SARDINHA DA SILVA, envolvendo as inscrições 112194810388 (Liberada), da 256ª ZE/RJ e 177666540345 (Não Liberada), da 146ª Zona Eleitoral. A duplicidade não foi detectada àépoca da aceitação do requerimento no sistema, identificada somente no batimento do TSE.

A Res. TSE nº 21.538, de 2003, ao dispor sobre a materia, estabelece que a autoridade judiciaria, ao receber a comunicaçao de coincidencia, deve, de imediato, entre outras providencias, decidir pela regularizaçao ou pelo cancelamento da inscriçao, quando houver evidencias suficientes para formaçao de sua convicçao de se tratar de um ou mais eleitores componentes dos grupos.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o eleitor, com inscrição regular na 256ª ZE/RJ, submeteu seu formulário efetuando novo alistamento eleitoral em vez de transferência para a 146ª Zona Eleitoral, desta forma em desacordo com a legislação vigente, ocasionando a duplicidade, conforme informação cartorária. Desta forma, confirma-se que se trata do mesmo eleitor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 71, III do Código Eleitoral, e no art. 40, I da Resolução TSE nº 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do sistema ELO, do cancelamento da inscrição mais recente, da 146ª ZE/RJ, de nº 177666540345, regularizando a inscrição nº 112194810388, da 256ª ZE/RJ, para que possa ser transferida para esta Zona Eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Elo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se.

Processo 0600079-42.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600079-42.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: ISIS HERMOGENES SAMARY DA SILVA

DUPLICIDADE: 1DRJ2002732699

SENTENÇA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de ISIS HERMOGENES SAMARY DA SILVA , envolvendo as inscrições 167404960329 (Liberada), da 192ª ZE/RJ e 177666650302 (Não Liberada), da 146ª Zona Eleitoral. A duplicidade não foi detectada àépoca da aceitação do requerimento no sistema, identificada somente no batimento do TSE.

A Res. TSE nº 21.538, de 2003, ao dispor sobre a materia, estabelece que a autoridade judiciaria, ao receber a comunicaçao de coincidencia, deve, de imediato, entre outras providencias, decidir pela regularizaçao ou pelo cancelamento da inscriçao, quando houver evidencias suicientes para formaçao de sua convicçao de se tratar de um ou mais eleitores componentes dos grupos.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o eleitor, com inscrição regular na 192ª ZE/RJ, submeteu seu formulário efetuando novo alistamento eleitoral em vez de transferência para a 146ª Zona Eleitoral, desta forma em desacordo com a legislação vigente, ocasionando a duplicidade, conforme informação cartorária. Desta forma, confirma-se que se trata do mesmo eleitor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 71, III do Código Eleitoral, e no art. 40, I da Resolução TSE nº 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do sistema ELO, do cancelamento da inscrição mais recente, da 146ª ZE/RJ, de nº 177666650302 , regularizando a inscrição nº 167404960329, da 192ª ZE/RJ, para que possa ser transferida para esta Zona Eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Elo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se.

Processo 0600077-72.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600077-72.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: ANGELO DOS ANJOS ALVARENGA

DUPLICIDADE: 1DRJ2002731615

SENTENÇA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de ANGELO DOS ANJOS ALVARENGA, envolvendo as inscrições 147297170361 (Liberada), da 75ª ZE/RJ e 177666420302 (Não Liberada), da 146ª Zona Eleitoral. A duplicidade não foi detectada àépoca da aceitação do requerimento no sistema, identificada somente no batimento do TSE.

A Res. TSE nº 21.538, de 2003, ao dispor sobre a materia, estabelece que a autoridade judiciaria, ao receber a comunicaçao de coincidencia, deve, de imediato, entre outras providencias, decidir pela regularizaçao ou pelo cancelamento da inscriçao, quando houver evidencias suficientes para formaçao de sua convicçao de se tratar de um ou mais eleitores componentes dos grupos.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o eleitor, com inscrição regular na 75ª ZE/RJ, submeteu seu formulário efetuando novo alistamento eleitoral em vez de transferência para a 146ª Zona Eleitoral, desta forma em desacordo com a legislação vigente, ocasionando a duplicidade, conforme informação cartorária. Desta forma, confirma-se que se trata do mesmo eleitor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 71, III do Código Eleitoral, e no art. 40, I da Resolução TSE nº 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do sistema ELO, do cancelamento da inscrição mais recente, da 146ª ZE/RJ, de nº 177666420302, regularizando a inscrição nº 147297170361 da 75ª ZE/RJ, para que possa ser transferida para esta Zona Eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Elo.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se.

153ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600051-53.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-53.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: NELSON EVANGELISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

MANDADO DE INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600051-53.2020.6.19.0153

Assunto: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

De ORDEM da MM. Juíza Eleitoral da 153 ZE, fica Vossa Senhoria notificado e intimado do teor da decisão de fls. <>, proferida no processo em epígrafe, para querendo manifestar-se no prazo de 3 dias. Eu, _____ Ana Paula Nunes Bedin –Chefe de Cartório - Matr. 00715210, digitei e o subscrevo.

ADVERTÊNCIAS: As manifestações devem ser enviadas por e-mail zon153@tre-rj.jus.br ou através do PJE. O intimado deverá comparecer acompanhado de advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União (Rua Presidente Lincoln, 1001 –Jardim Meriti –São João de Meriti –RJ –CEP 25555-201 Fone 2651-3990)

Processo 0600051-53.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-53.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: NELSON EVANGELISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

MANDADO DE INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600051-53.2020.6.19.0153

Assunto: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

De ORDEM da MM. Juíza Eleitoral da 153 ZE, fica Vossa Senhoria notificado e intimado do teor da decisão de fls. <>, proferida no processo em epígrafe, para querendo manifestar-se no prazo de 3 dias. Eu, _____ Ana Paula Nunes Bedin –Chefe de Cartório - Matr. 00715210, digitei e o subscrevo.

ADVERTÊNCIAS: As manifestações devem ser enviadas por e-mail zon153@tre-rj.jus.br ou através do PJE. O intimado deverá comparecer acompanhado de advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União (Rua Presidente Lincoln, 1001 –Jardim Meriti –São João de Meriti –RJ –CEP 25555-201 Fone 2651-3990)

Processo 0600052-38.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-38.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: RICARDO GOMES ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600052-38.2020.6.19.0153

Assunto: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTA-SE ACERCA DECISÃO

De ORDEM da MM. Juíza Eleitoral, fica Vossa Senhoria notificado do teor da decisão de fls. <>, para querendo manifestar-se no prazo legal de 3 dias. Eu, _____ Ana Paula Nunes Bedin –Chefe de Cartório - Matr. 00715210, digitei e o subscrevo.

ADVERTÊNCIAS: As manifestações deverão ser apresentadas via e-mail: zon153@tre-rj.jus.br ou pelo PJE. O intimado deverá comparecer acompanhado de advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União (Rua Presidente Lincoln, 1001 –Jardim Meriti –São João de Meriti –RJ –CEP 25555-201 Fone 2651-3990)

Processo 0600052-38.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-38.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: RICARDO GOMES ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600052-38.2020.6.19.0153

Assunto: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTA-SE ACERCA DECISÃO

De ORDEM da MM. Juíza Eleitoral, fica Vossa Senhoria notificado do teor da decisão de fls. <>, para querendo manifestar-se no prazo legal de 3 dias. Eu, _____ Ana Paula Nunes Bedin –Chefe de Cartório - Matr. 00715210, digitei e o subscrevo.

ADVERTÊNCIAS: As manifestações deverão ser apresentadas via e-mail: zon153@tre-rj.jus.br ou pelo PJE. O intimado deverá comparecer acompanhado de advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União (Rua Presidente Lincoln, 1001 –Jardim Meriti –São João de Meriti –RJ –CEP 25555-201 Fone 2651-3990)

Processo 0600052-38.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-38.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: RICARDO GOMES ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

INTIMAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600052-38.2020.6.19.0153

Assunto: INTIMAÇÃO PARA MANIFESTA-SE ACERCA DECISÃO

De ORDEM da MM. Juíza Eleitoral, fica Vossa Senhoria notificado do teor da decisão de fls. <>, para querendo manifestar-se no prazo legal de 3 dias. Eu, _____ Ana Paula Nunes Bedin –Chefe de Cartório - Matr. 00715210, digitei e o subscrevo.

ADVERTÊNCIAS: As manifestações deverão ser apresentadas via e-mail: zon153@tre-rj.jus.br ou pelo PJE. O intimado deverá comparecer acompanhado de advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União (Rua Presidente Lincoln, 1001 –Jardim Meriti –São João de Meriti –RJ –CEP 25555-201 Fone 2651-3990)

156ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600007-25.2020.6.19.0156

JUSTIÇA ELEITORAL 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600007-25.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: VALDECI JESUS NAPOLEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALOAN RENTI DE TORRES ROSA - RJ209448

DECISÃO Trata-se de requerimento de desfiliação ao PSD e reversão do cancelamento de filiação ao PC do B. O requerente alega para tanto que filiou-se ao PC do B em 2007 e, após filiar-se ao PSD, refletiu e decidiu retornar ao PC do B, juntando aos autos ficha de filiação (id 1338788), datada de 02/04/2020. Consta nos autos certidão de regular filiação ao PSD, cuja data é03/04/2010 (id 964745), que ocasionou o cancelamento automático da filiação ao PC do B, de 09/08/2007,de acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. O MPE manifestou-se no sentido de indeferimento dos pedidos. A ficha de filiação apresentada (id 1338788) demonstra-se frágil para provar o alegado, tendo em vista que está com rasura na data e, ainda que levada em conta, édatada de 02/04/2020, anterior, portanto àdata de filiação ao PSD (03/04/2020), que deve prevalecer por força art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. O requerente manifestou-se no sentido de desfiliar-se ao PSD, o que merece deferimento, porém mantendo-se, como dito, o cancelamento automático da sua filiação ao PC do B que, repise-se, não pode ser revertida. Pelo exposto, defiro o pedido no sentido de, tão somente, determinar o CANCELAMENTO da filiação do requerente GORDO DO REBOQUE, civilmente conhecido como Valdeci Jesus Napoleão, ao PSD, mantendo, porém o cancelamento automático da filiação ao PC do B. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao M.P.E..

174ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600016-64.2019.6.19.0174

Representação nº (11541) 06.00016-64.2019.6.19.0174 / 174ª ZONA TRÊS RIOS/RJ

Representante: Sigiloso

Representado: Sigiloso

Advogado do (a) representado:

Rossimar Caiaffa –OAB RJ 146.525

DECISÃO (ID 1369324)

"... A sentença está devidamente fundamentada, de modo a não ensejar omissão, obscuridade ou contradição sobre as questões decididas e os motivos da decisão, pelo que nega-se provimento aos embargos.

Em, 29 de maio de 2020.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral"

Processo 0600019-82.2020.6.19.0174

Filiação Partidária nº 00019-82.2020.6.19.0174

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE- DIRETÓRIO ESTADUAL - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ANA CLARA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado (a):

Valeria Delibero Tatsch –OAB RJ 216.522

SENTENÇA

"... Diante do exposto, determino o cancelamento da filiação da interessada ANA CLARA DE OLIVEIRA ARAUJO, inscrição eleitoral 157531310370, junto ao PSC, por meio de anotação em sistema próprio (FILIA), mantendo sua filiação perante o partido REDE SUSTENTABILIDADE.

P.R.I. Anote-se e Comunique-se. Ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral.

Em, 27 de maio de 2020.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral"

181ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600005-14.2019.6.19.0181

JUSTIÇA ELEITORAL 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-14.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

INTERESSADO: JULIA MARIA DA CONCEICAO QUINTANILHA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral IDRJ1902687686, identificada pelo batimento ordinário do TSE, para as inscrições 0762 8214 0370 e 1557 7727 0302, ambas pertencentes a Sra. JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO QUINTANILHA. A serventia desta 181ª Zona Eleitoral instruiu devidamente o processo com os documentos existentes em cartório, inclusive com aqueles utilizados no ano de 2012, para a realização do alistamento n.º 1557 7727 0302. Consta informação da chefia do cartório, aduzindo, em apertada síntese, que ambos os títulos pertencem a mesma pessoa.

Relatados, Decido.

Diante dos documentos acostados aos autos, claro restou que a Sra. JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO QUINTANILHA possui duas inscrições eleitorais, a saber: 0762 8214 0370 pertencente a 92ª Zona Eleitoral - Araruama/RJ desde 19/08/1988, e, 1557 7727 0302 pertencente a esta 181ª Zona Eleitoral - Iguaba Grande/RJ desde 09/05/2012.

Na hipótese de inscrições atribuídas comprovadamente a um mesmo eleitor, não há necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado, dispensando-se também a realização de diligências, razão pela qual dispenso a publicação do Edital previsto no art. 35, da Resolução TSE 21.538/2003, bem como, a expedição da notificação prevista em seu art. 36.

Reza o inciso VI, do art. 37 do mesmo diploma legal que uma vez "recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: (...) VI - determinar o cancelamento da inscrição que comprovadamente pertença a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição".

No caso em tela, deve esta autoridade judiciária decidir esta coincidência de imediato. E mais, seguindo a ordem de preferência instituída pelo art. 40 da Res. TSE 21.538/2003, observo que o cancelamento deve recair na inscrição mais recente.

Isto posto, determino o imediato CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n.º 1557 7727 0302, desta 181ª ZE/RJ, pertencente a Sra. Júlia Maria da Conceição Quintanilha, de forma a assegurar, a mesma, o exercício do sufrágio através do título n.º 0762 8214 0370, pertencente a 92ª ZE/RJ. Acaso a inscrição regularizada não corresponda a seu domicílio, deverá ser requerida sua transferência, após a atualização da Decisão no sistema ELO.

Publique-se a presente Decisão, no DJE. Intime-se o eleitor para ciência. Anote-se na base de coincidência do Sistema ELO.

Processo 0600001-40.2020.6.19.0181

JUSTIÇA ELEITORAL 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-40.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

INTERESSADO: WAGNEI MONTEIRO DA SILVA, WAGNER MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de aparente duplicidade de inscrição eleitoral 1DRJ1902697734, identificada pelo batimento ordinário do TSE, para as inscrições 0404 6583 1074 e 0404 6582 1090, pertencentes aos Srs. WAGNER MONTEIRO DA SILVA e seu irmão WAGNEI MONTEIRO DA SILVA. A serventia desta 181ª Zona Eleitoral instruiu devidamente o processo com os documentos existentes em cartório, inclusive com a certidão de nascimento com a indicação da condição de Gêmeo. Consta informação da chefia do cartório, aduzindo, em apertada síntese, que os títulos pertencem a pessoas distintas - irmãos gêmeos.

Relatados, Decido.

Diante dos documentos acostados aos autos, claro restou que as inscrições envolvidas nesta aparente duplicidade

pertencem aos gêmeos WAGNER e WAGNEI, inclusive, há o devido registro no cadastro eleitoral, do código ASE 256 (Gêmeo) no histórico de ambos eleitores, razão pela qual deixo de oficiar a 92ª Zona Eleitoral para registro do respectivo ASE.

Na hipótese de inscrições atribuídas a pessoas comprovadamente distintas, não há necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado, dispensando-se também a realização de diligências, razão pela qual dispenso a publicação do Edital previsto no art. 35, da Resolução TSE 21.538/2003, bem como, a expedição da notificação prevista em seu art. 36.

Reza o inciso II, do art. 37 do mesmo diploma legal que uma vez "recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: (...) II - determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo éformado por pessoas distintas.No caso em tela, comprovada a condição de gêmeos, deve esta autoridade judiciária decidir esta coincidência de imediato.

Isto posto, determino a imediata REGULARIZAÇÃO das inscrições eleitorais n.º 0404 6582 1090, desta 181ª ZE/RJ, pertencente ao Sr. Wagnei Monteiro da Silva, e da 0404 6583 1074, da 92ª ZE/RJ, pertencente ao Sr. Wagner Monteiro da Silva de forma a assegurar, aos mesmos, o exercício do sufrágio.

Publique-se a presente Decisão, no DJE. Intime-se o eleitor para ciência. Anote-se na base de coincidência do Sistema ELO.

182ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600010-96.2020.6.19.0182

JUSTIÇA ELEITORAL 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600010-96.2020.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: XISTO DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

DECISÃO Trata-se de requerimento de inclusão em lista especial no PSDB e cancelamento de filiação partidária ao PSL, formulado por XISTO DA SILVA MATTOS, eleitor deste Juízo, título nº 2570100361. Tendo em vista todas as informações constantes dos presentes, determino a anotação do cancelamento da filiação partidária ao PSL, conforme desfiliação já constante do sistema, ou seja, com data de 12/05/2020. DEFIRO a inclusão do requerente em lista especial no PSDB, com data de filiação 12/02/2020. Anote-se a autorização de processamento no Sistema Filia. Notifique-se o PSDB para que submeta lista de filiados com a inclusão de XISTO DA SILVA MATTOS. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020. Paula Fernandes Machado Juiz Eleitoral

196ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600013-09.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-09.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

DESPACHO Considerando o teor das informações lançadas pelo corpo técnico da 196ª Zona Eleitoral nestes autos (id1351656), dando conta de que o procedimento administrativo que tratou do afastamento da suspensão do órgão de direção local do PSDB (SEI nº 2020.0.000018534-3) foi devidamente apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (id1352225) e, ainda, considerando que não cabe àserventia cartorária promover esse tipo de anotação em sistema específico, por se tratar de atribuição exclusiva de cada Regional, nada tenho a prover em relação àpetição firmada pelo Requerente (id1347175). Intime-se.

198ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600050-30.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-30.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTERESSADO: ROSANETE FONSECA VANI DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos a respeito da coincidência nº 1DBR2002730875 envolvendo a mesma pessoa.

Diante do informado, determino o CANCELAMENTO da inscrição de número 173372580396 pertencente a esta 198ªZE/RJ da eleitora Rosanete Fonseca Vani da Silva.

Intime-se o requerente. Ciência ao MPE. Após, arquive-se.

225ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600028-85.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-85.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente EDITAL virem ou tomarem conhecimento de que o Diretório Regional do Partido PATRIOTA, na qualidade de incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou declaração de ausência de movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2012, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Processo 0600027-03.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-03.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente EDITAL virem ou tomarem conhecimento de que o Diretório Regional do Partido PATRIOTA, na qualidade de incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou declaração

de ausência de movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2010, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Processo 0600029-70.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-70.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente EDITAL virem ou tomarem conhecimento de que o Diretório Regional do Partido PATRIOTA, na qualidade de incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou declaração de ausência de movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2013, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Processo 0600029-70.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-70.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente EDITAL virem ou tomarem conhecimento de que o Diretório Regional do

Partido PATRIOTA, na qualidade de incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou declaração de ausência de movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2013, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Processo 0600027-03.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-03.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente EDITAL virem ou tomarem conhecimento de que o Diretório Regional do Partido PATRIOTA, na qualidade de incorporador do Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou declaração de ausência de movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2010, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Notificações

Processo 0600021-93.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-93.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

RESPONSÁVEL: CIDADANIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NELSON JORGE DA SILVA MATOS - RJ185456

REQUERIDO: #-PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE SEROPÉDICA

DESPACHO

Considerando a conversão da ADIN 6.032/DF em julgamento definitivo de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. O qual, em sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme àConstituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018.

Considerando a promoção do *parquet*.

Considerando que, de acordo com a informação retro, os procedimentos de reversão da penalidade de suspensão serão efetivadas pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso VPCRE Nº 28/2020.

DETERMINO a reversão da penalidade de suspensão do registro do Diretório Municipal do Partido CIDADANIA - Seropédica.

P.R.I

Decorrido o prazo, arquive-se.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz Eleitoral da 225ª ZE - Seropédica/RJ

Processo 0600020-11.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-11.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO DA ROCHA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento peticionado por RAFAEL EDUARDO DA ROCHA SÁ, através do qual o mesmo solicita o deferimento de sua filiação ao Partido Solidariedade, com data retroativa a 03/04/2020, com vistas a garantir-lhe o direito de se candidatar a vereador nas próximas Eleições Municipais de Seropédica.

O requerente, que possuía débitos por ausências às urnas, efetuou o pagamento das multas constantes em seu cadastro e entregou o comprovante ao TRE-RJ através do Sistema Justifica com data de recebimento em 02/04/2020, conforme documentos acostados às fls. 3.

Contudo, insta salientar que, de acordo com o espelho do cadastro eleitoral de fls. 19, o eleitor não compareceu a três pleitos consecutivos, o que ensejou o cancelamento da sua inscrição eleitoral em 17/05/2017, nos termos do Art. 80, §8º da Resolução Nº 21.538/2003 do TSE.

Oportuno se torna dizer que da inscrição eleitoral cancelada, o mero pagamento da multa não perfaz suficiente para normalizar a situação, devendo, neste caso, o eleitor comparecer ao cartório eleitoral munido dos documentos necessários para proceder àefetiva regularização da sua inscrição.

Considerando a informação juntada às fls. 17, observa-se que o eleitor não agendou o seu atendimento no cartório eleitoral quando este ainda operava atendimentos presenciais e também assim não o fez quando os cartórios passaram a receber os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e regularização das inscrições eleitorais através do Sistema Título-Net, conforme autorizado pela Resolução Nº 23.615/2020, do TSE.

Por todo o exposto e tendo em vista a intempestividade do pedido, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o requerimento

Intime-se por DJE. Dê-se ciência ao MPE.

Após, preclusas as vias recursais, arquivem-se.

Processo 0600031-40.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-40.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DUARTE NETO

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

Processo 0600032-25.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-25.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: OLAVO NASCIMENTO BRAGA

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

Processo 0600030-55.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-55.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: ADILSON DO ROZARIO JUNIOR

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

Processo 0600030-55.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-55.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: ADILSON DO ROZARIO JUNIOR

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

Processo 0600032-25.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-25.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: OLAVO NASCIMENTO BRAGA

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

Processo 0600031-40.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-40.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DUARTE NETO

SENTENÇA Cuida-se o presente de processo de filiação partidária, que apresenta a coexistência de filiações do interessado. A coexistência foi detectada pelo sistema FILIA, o qual gerou o relatório de filiados sub-judice, anexo àinicial. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) gerou comunicações aos partidos e ao interessado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n°23.596/2019. Tendo o prazo de manifestação transcorrido *in albis,* conforme certidão retro. O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dos autos (art. 23, §4° da Res. TSE 23.596/2019). Éo breve relatório. Decido Analisando os autos, verifica-se que as datas das filiações partidárias são idênticas, não havendo uma preexistente. Ademais, édever do filiado comunicar uma nova filiação ao juízo de sua circunscrição eleitoral (art. 21 da Res. TSE 23.596/2019). A despeito das comunicações enviadas pelo TSE ao interessado e aos partidos envolvidos, não houve manifestação. Assim, DETERMINO o cancelamento das duas filiações partidárias. P.R.I. Dê-se vista ao MPE.

255ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600016-78.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-78.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928

REPRESENTADO: MARIA DE FATIMA PACHECO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem provas a produzir. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Quissamã, 01 de junho de 2020 Priscilla Macuco Ferreira Juíza Eleitoral

---

Processo 0600016-78.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-78.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928

REPRESENTADO: MARIA DE FATIMA PACHECO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem provas a produzir. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Quissamã, 01 de junho de 2020 Priscilla Macuco Ferreira Juíza Eleitoral

---

Processo 0600016-78.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-78.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928

REPRESENTADO: MARIA DE FATIMA PACHECO

DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem provas a produzir. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Quissamã, 01 de junho de 2020 Priscilla Macuco Ferreira Juíza Eleitoral

256ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600041-88.2020.6.19.0256

JUSTIÇA ELEITORAL 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-88.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ALEXSSANDRO AZEVEDO FREIRE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CABO FRIO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de informação do Cartório Eleitoral, de que foi detectado o registro de dupla filiação partidária para o eleitor ALEXSANDRO AZEVEDO FREIRE , inscrição nº 125176030310.

Sentença prolatada (id 1303315) pelo cancelamento de ambas as filiações por falta de manifestação do interessado.

Informação (id 1365030) de que o interessado se manifestou tempestivamente em juízo diverso.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 1388014) opinando pela RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA determinando o cancelamento da filiação ao SOLIDARIEDADE mantendo-se a filiação ao MDB.

RELATEI. DECIDO.

Considerando que a motivação para o cancelamento de ambas as filiações foi a falta de manifestação do interessado e que esta se deu tempestivamente porém em juízo diverso, julgo não existir razão para sustentar a sentença anteriormente prolatada.

Isso posto, RECONSIDERO A SENTENÇA (ID 1303315), para que se cancele a filiação ao SOLIDARIEDADE restabelecendo a filiação ao partido MDB observando-se a data de 04/04/2020. Considerando que as sentenças, conforme calendário, deveriam ser proferidas até o prazo de 28/05/2020, aplico efeitos ex tunc a atual sentença para que surta efeitos desde o dia 26/05/2020 data de prolação da sentença anterior.

Revogo por oportuno a extração de cópias requerida pelo Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no Sistema FILIA.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.